



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Ação Civil Coletiva **0000809-07.2025.5.13.0008**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2025

Valor da causa: R\$ 500.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

ADVOGADO: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA

RÉU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: VITOR SANTOS DE MENDONCA

ADVOGADO: LUIZ MARCELO FIGUEIRAS DE GOIS



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE

ACC 0000809-07.2025.5.13.0008

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIA URBANAS DA PARAIBA

RÉU: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAIBA move ação em face da ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, requerendo, em síntese, a anulação da cobrança de coparticipação em exames e procedimentos dos planos de saúde de seus empregados, em violação às cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria.

Juntados documentos.

Devidamente notificada, a empresa ré compareceu em audiência. Malgrado a primeira tentativa de conciliação, foi apresentada defesa, na qual, em suma, foram levantadas questões processuais e pedida a improcedência dos pleitos autorais.

Juntados documentos.

Em audiência, foi dispensada a oitiva das partes. Não houve apresentação de testemunhas.

Não havendo mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Feito relatado. DECIDO.

II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM/CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Sustenta a reclamada não ser legítimo o sindicato da categoria dos substituídos para pleitear o descrito na inicial.

Contudo, ao contrário do defendido pelo réu, o art. 8º, III, da CF, dá ampla liberdade de substituição aos sindicatos.

Esta substituição condiz com a presumida hipossuficiência dos empregados, a qual acaba ensejando o suporte sindical em feitos como o presente.

Por outro lado, pensamento contrário resultaria na restrição indevida da interpretação do citado dispositivo, numa afronta direta ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o qual, dentre outras facetas, determina que o intérprete sempre dê às normas da Carta Magna a maior abrangência possível, apenas restringindo seu campo de atuação quando houver conflito com outra norma de igual caráter.

Noutra linha argumentativa, busca o Sindicato autor o pagamento de verbas de seus substituídos, sendo transparente, portanto, a correção da via processual adotada.

Pelo exposto, afasto as preliminares em tela.

III - DO MÉRITO

DA COBRANÇA

Em linhas gerais, a parte autora pede tutela de urgência para suspender imediatamente a cobrança da coparticipação de 20% em exames e procedimentos do plano de saúde que ultrapassam R\$ 250,00. O Sindicato argumenta que a continuação da cobrança do plano de saúde, que possui valor fixo, causaria "dano de difícil reparação" aos empregados. Ao final, pede confirmação do pedido liminar.

A empresa, por seu turno, afirma que a cobrança de 20% de coparticipação para exames e procedimentos acima de R\$ 250,00 é legal e prevista na regulamentação da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e na Lei 9.656/98. A Energisa alega que essa cobrança está em linha com a cláusula 39ª dos Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) celebrados com os sindicatos, que permite a negociação de planos de saúde em "outras modalidades" com coparticipação. A empresa defende que o sindicato tinha ciência e concordou com a alteração do plano de saúde, que passou a ter a coparticipação, e que a comunicação sobre a mudança foi feita de forma transparente.

Segundo ela, o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) é claro em dois pontos: 1) a coparticipação é disciplinada sem exceções ou limitações de valor, e 2) as regras da operadora do plano de saúde devem ser seguidas.

Originalmente, as regras da operadora (Unimed) isentavam os empregados da coparticipação em exames com custo superior a R\$ 250,00. No

entanto, a Unimed revisou seu contrato com a empresa, eliminando essa isenção a partir de março de 2025, conforme um novo aditivo contratual. Foi por essa razão que a empresa informou seus empregados em junho de 2025 sobre a cobrança de coparticipação, pois a alteração nas regras da operadora exige que a empresa as observe, de acordo com o próprio ACT.

Portanto, a interpretação do Sindicato estaria equivocada. O Acordo Coletivo não foi modificado. A cobrança foi implementada porque o ACT vincula as condições do plano de saúde às regras da operadora contratada, e a Unimed foi quem alterou essas regras. A isenção anterior era uma cortesia da empresa, possível apenas devido à regra interna da Unimed na época.

A empresa argumenta que, ao buscar uma regra que não existe no ACT, o Sindicato viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Além disso, as normas coletivas devem ser interpretadas de forma restritiva, e não é possível estender seus benefícios sem uma previsão expressa no documento.

Dito isto, tenho que não devem prosperar os argumentos da empresa.

Trata-se de controvérsia acerca da legalidade da cobrança de coparticipação em exames e procedimentos do plano de saúde disponibilizado aos empregados, cobrança que a reclamada passou a implementar, sob o argumento de que a alteração teria sido imposta pela operadora contratada, a Unimed.

Na própria contestação, a empresa reconhece que, em momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, não realizava a cobrança de coparticipação sobre exames com custo superior a R\$ 250,00, ainda que houvesse previsão normativa coletiva que facultasse tal prática. Ou seja, a ré, de forma consciente e reiterada, absteve-se de exercer o suposto direito de repassar tal encargo ao trabalhador, consolidando um padrão de comportamento contratual que, pela habitualidade e pela natureza da vantagem, incorporou-se aos contratos individuais de trabalho como condição mais benéfica.

Benefícios concedidos de forma espontânea e reiterada pelo empregador, ainda que não previstos originariamente em lei, regulamento interno ou instrumento coletivo, integram-se tacitamente ao contrato de trabalho, não podendo ser unilateralmente suprimidos. Trata-se da aplicação do princípio da condição mais benéfica, previsto implicitamente no artigo 7º da Constituição Federal e reforçado pelo artigo 468 da CLT, que veda alterações contratuais prejudiciais ao trabalhador.

A supressão de vantagens habituais configura alteração contratual lesiva. Nesta linha, a Súmula nº 51, item I, do TST: “As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento”.

Ainda que no caso concreto se trate de benefício decorrente de conduta reiterada do empregador, a *ratio* da súmula se aplica, pois a vedação à retirada de vantagens já incorporadas é expressão da proteção à estabilidade das condições contratuais.

Ressalte-se que a mera possibilidade de a reclamada optar pela cobrança da coparticipação, uma vez não exercida de forma efetiva e reiterada, configura verdadeira renúncia a tal prerrogativa. Assim, não lhe é juridicamente permitido, em momento posterior, valer-se de direito do qual já havia abdicado pelo seu comportamento anterior.

Noutra linha argumentativa, a alegação da reclamada de que a imposição partiu da operadora do plano de saúde não merece guarida. Eventuais modificações contratuais entre a empresa e a Unimed se inserem no âmbito da gestão empresarial, não podendo repercutir em prejuízo aos trabalhadores. Os riscos da atividade econômica são do empregador, abrangendo tanto os custos ordinários de operação quanto as variações contratuais decorrentes de negociações com fornecedores. Transferir esse ônus ao empregado seria frontalmente incompatível com o princípio da alteridade, segundo o qual o trabalhador presta serviços por conta e risco alheios.

A aceitação da tese patronal significaria admitir a possibilidade de o empregador, a qualquer tempo, repassar ao empregado custos advindos da administração do negócio, desvirtuando a própria lógica do contrato de trabalho e comprometendo a função social do instituto. O trabalhador, que não participa das decisões estratégicas da empresa, tampouco auferir os lucros do empreendimento, não pode ser chamado a arcar com despesas ou encargos que resultam da gestão empresarial.

Diante do exposto, declaro ilegal a mudança perpetrada e determino a isenção da cobrança de coparticipação de empregados admitidos até 01/07/2025. O descumprimento desta decisão ensejara pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00, devida a partir do eventual primeiro descumprimento desta determinação judicial, vale dizer, a partir do momento em que seja cobrada a coparticipação de um empregado admitido até 01/07/2025, sem prejuízo de ulterior majoração.

DOS EMPREGADOS CONTRATADOS APÓS A MUDANÇA

À luz da orientação consolidada na Súmula anteriormente transcrita, tenho que os empregados admitidos a partir de 01/07/2025 já ingressaram na relação de emprego sob a égide das novas regras, razão pela qual é válida, em relação a eles, a cobrança da coparticipação.

Indefiro os pedidos da inicial no particular.

DA LIMINAR

Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT), defiro o pedido de tutela provisória formulado nos autos.

Assim, determino que a reclamada se abstenha de efetuar a cobrança de coparticipação nos moldes impugnados, restabelecendo, de imediato, as condições anteriormente praticadas no fornecimento do plano de saúde aos empregados admitidos antes de 01/07/2025, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, devida a partir do eventual primeiro descumprimento desta determinação judicial, vale dizer, a partir do momento em que seja cobrada a coparticipação de um empregado admitido até 01/07/2025, sem prejuízo de ulterior majoração.

DO DANO MORAL COLETIVO

No que tange à pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, entendo não se configurar, no caso concreto, a hipótese de sua aplicação.

Com efeito, para a caracterização do dano moral coletivo, é obrigatória a ocorrência de lesão de natureza transindividual, que afete de forma relevante a coletividade de trabalhadores ou atinja bens jurídicos de especial relevo social, extrapolando os limites da esfera contratual individual.

Na presente demanda, contudo, a controvérsia limita-se à cobrança de coparticipação em plano de saúde fornecido pela empregadora, questão que se insere no âmbito estritamente contratual entre empresa e seus empregados, não se evidenciando ofensa a direitos difusos ou coletivos em sentido amplo.

Assim, inexistindo violação de ordem coletiva ou afronta a valores sociais fundamentais, indefiro o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

DEMAIS QUESTÕES

O presente feito versa sobre a cobrança de coparticipação de empregados em plano de saúde pela empresa, benefício anteriormente concedido pela reclamada e, em momento posterior, suprimido.

Nessa linha, e sem descurar da relevância da atuação do Douto Ministério Público do Trabalho na tutela de direitos coletivos, entendo que, no caso concreto, sua intervenção não se mostra necessária, uma vez que não se discute interesse público ou social, mas sim descumprimento patronal de obrigação de natureza contratual. Nesse sentido a jurisprudência abaixo:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA. ATUAÇÃO DE ENTE SINDICAL COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA. ATUAÇÃO DE ENTE SINDICAL COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 5º, LV, da CF. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA. ATUAÇÃO DE ENTE SINDICAL COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A colenda SbDI-2 deste Tribunal Superior, no julgamento do processo nº TST- RO-136-62.2014.5.08.0000, Redator Designado Ministro: Renato de Lacerda Paiva, firmou entendimento no sentido da inexistência de nulidade do processo por ausência de intervenção do Órgão Ministerial, como fiscal da ordem jurídica, ao fundamento de que "o sindicato, ao ajuizar ação coletiva para defesa dos direitos dos empregados de sua categoria, agiu na condição de substituto processual, como autorizado pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Constituição Federal, não se tratando da hipótese prevista na Lei nº 8.078/90, que trata de ações civis coletivas, que objetivam a defesa do consumidor, devendo ser aplicada subsidiariamente tão somente nos casos de omissão das normas de processo do trabalho, que não é o caso em questão". Logo, se não há obrigatoriedade de intervenção do MPT, não subsiste a nulidade do processo, concluindo-se que o TRT erigiu obstáculo processual inexistente, incorrendo em violação do artigo 5º, LV, da CF. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o apelo

ordinário do sindicato autor, como entender de direito. (TST - RR: 13139220145200011, Relator.: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 09/03/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Assim, indefiro o pedido de sua notificação.

JUSTIÇA GRATUITA

Tratando-se a parte autora como substituto processual de classe de trabalhadores na defesa de seus direitos, enquadra-se nos termos da Lei nº 7.347/85 e pelo CDC, e por isso tem a isenção de custas e honorários advocatícios. Vejamos a jurisprudência do nosso tribunal nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR SINDICATO. ATUAÇÃO EM NOME PRÓPRIO E NA BUSCA POR INTERESSES DOS SUBSTITUÍDOS. APLICABILIDADE DO MICROSSISTEMA COLETIVO. DEFERIMENTO. Verificando-se, na espécie, que o sindicato autor atua como substituto processual dos integrantes de sua categoria, mostra-se aplicável o Microsistema de Processo Coletivo, que prevê a isenção de pagamento de custas e despesas em geral para tais demandas. [TRT 13ª Região – Tribunal Pleno – Recurso Ordinário nº 0000738-43.2018.5.13.0010, Redator(a): Desembargador(a) Leonardo Jose Videres Trajano, Julgamento: 28/03/2019]

Defere-se a isenção de custas e honorários à parte autora.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos do art. 791-A da CLT, e considerando o grau de zelo do profissional do nobre causídico da banda ré, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a parte autora a pagar o equivalente a 10% do valor atribuído à causa na inicial a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

DOS DEMAIS REQUERIMENTOS E QUESTÕES PROCESSUAIS

O art. 840, § 1º, da CLT dispõe que a petição inicial escrita deve conter, dentre outros elementos, "(...) breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido (...)". Destarte, aferem-se do citado dispositivo as diferenças entre a causa de pedir e o pedido. Por conseguinte, devem ficar esses elementos claros e separados, pois inconfundíveis.

Assim, nos autos, apenas foram analisados os pleitos expostos no item "DOS PEDIDOS", pois apreciar eventual pedido externado dentro das causas de pedir (na "breve exposição dos fatos") ensejaria um erro procedimental, o qual pode

ser entendido, inclusive, como julgamento *extra petita*, por analisar bem da vida não expressamente pedido pela parte autora no local devido.

Nos termos do art. 832 da CLT, “da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão”. Assim, não havendo omissão no particular, não se aplicam as regras do CPC relativas às sentenças judiciais no Processo do Trabalho, pois não preenchidos os requisitos do art. 769 da CLT. Dessarte, para ser considerada escoreta, não há necessidade de conter na sentença referência a cada um dos argumentos e/ou normas indicadas pelas partes nos autos, bastando, para tanto, que nela haja fundamentação clara, legal e precisa, assim como a decisão.

Por outro lado, a apreciação das provas é feita em seu conjunto, igualmente não havendo necessidade de citar cada uma das existentes nos autos, desde que a decisão tenha sido devidamente fundamentada em alguma(s) das outras prova(s) produzida(s) durante a instrução do feito, cotejada(s), se for o caso, com o que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

Não constato nos autos qualquer ato das partes o qual possa ser entendido como temerário, razão pela qual não há falar em litigância de má-fé no feito.

As notificações das partes deverão ser feitas nos nomes dos advogados indicados na petição inicial e contestações.

Não há compensação a ser determinada.

Eventuais questões processuais levantadas pelas partes e relacionadas com a fase de execução mostram-se extemporâneas neste momento processual, podendo ser apreciadas quando do início daquela fase.

Ante a fundamentação supra, restaram prejudicados e, por conseguinte, indeferidos todos os requerimentos das partes não expressamente mencionados nesta decisão, pois desnecessário seu deferimento para correta instrução do feito.

III - DECISÃO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na Ação Civil Coletiva ajuizada por SINDICATO DOS TRAB NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA PARAIBA em face de ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para:

a) declarar ilegal a cobrança de coparticipação em exames e procedimentos do plano de saúde disponibilizado aos empregados admitidos antes de 01/07/2025.

b) Determinar que a ré se abstenha de efetuar a cobrança de coparticipação nos moldes impugnados, restabelecendo, de imediato, as condições anteriormente praticadas no fornecimento do plano de saúde aos empregados admitidos antes de 01/07/2025, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, devida a partir do eventual primeiro descumprimento desta determinação judicial, vale dizer, a partir do momento em que seja cobrada a coparticipação de um empregado, sem prejuízo de ulterior majoração.

Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT), defiro o pedido de tutela provisória formulado nos autos.

Assim, determino que a reclamada se abstenha de efetuar a cobrança de coparticipação nos moldes impugnados, restabelecendo, de imediato, as condições anteriormente praticadas no fornecimento do plano de saúde aos empregados admitidos antes de 01/07/2025, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, devida a partir do eventual primeiro descumprimento desta determinação judicial, vale dizer, a partir do momento em que seja cobrada a coparticipação de um empregado, sem prejuízo de ulterior majoração.

Condeno a parte ré a pagar o equivalente a 10% do valor atribuído a condenação de R\$ 10.000,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Tudo de acordo com a fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo como se nele transcrita estivesse.

Custas pela reclamada, no montante de 2% sobre o valor atribuído a condenação de R\$ 10.000,00

Notifiquem-se as partes.

CAMPINA GRANDE/PB, 04 de setembro de 2025.

